



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.719, DE 2026 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para explicitar a incidência de suas disposições às agressões praticadas por ex-namorado ou ex-companheiro, ainda que após o término da relação íntima de afeto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para explicitar a incidência de suas disposições às agressões praticadas por ex-namorado ou ex-companheiro, ainda que após o término da relação íntima de afeto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
.....

III – no âmbito de relação íntima de afeto, presente ou passada, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, inclusive nos casos de término da relação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A presente proposição tem por objetivo conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à aplicação da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, mediante a explicitação legislativa de que a violência praticada por ex-namorado ou ex-companheiro contra a mulher, ainda que após o término da relação íntima de afeto, está integralmente abrangida por seu regime protetivo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 205.383, firmou entendimento de que o namoro configura relação íntima de afeto para fins de incidência da Lei Maria da Penha, sendo irrelevante o fato de a relação ter sido encerrada à época da agressão. A Corte reconheceu que a ruptura do vínculo não elimina o contexto de vulnerabilidade, controle, possessividade ou violência baseada no gênero, frequentemente presentes nesse tipo de relação.

Apesar da orientação jurisprudencial consolidada, ainda se observam, na prática policial e judicial, interpretações restritivas que afastam a aplicação da Lei Maria da Penha sob o argumento de inexistência de coabitação ou de vínculo atual entre agressor e vítima. Tais interpretações fragilizam a proteção das mulheres e contrariam a finalidade da norma, que é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar baseada no gênero.

A proposta não amplia de forma desarrazoada o alcance da lei, mas apenas positiviza entendimento já reconhecido pelos tribunais superiores, reforçando que o elemento determinante para a incidência da Lei Maria da Penha é a existência, atual ou pretérita, de relação íntima de afeto, e não a formalidade do vínculo, a convivência sob o mesmo teto ou a manutenção da relação no momento da agressão.

A iniciativa encontra pleno amparo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral e da vedação à discriminação de gênero, além de se alinhar aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência contra a mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ao optar pela alteração pontual da Lei Maria da Penha, o projeto adota técnica legislativa adequada, preserva a coerência do sistema jurídico e contribui para a aplicação uniforme e efetiva da norma em todo o território nacional, fortalecendo a rede de proteção às mulheres e reduzindo espaços de impunidade.

Diante do exposto, a proposição revela-se necessária, constitucional e socialmente relevante. Assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340	Art. 5º, III

FIM DO DOCUMENTO